

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Consideram-se doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que concedem a seus portadores isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo regulamentar uma importante alteração introduzida na Constituição pela chamada “emenda paralela” da Reforma da Previdência, no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Trata-se da introdução do § 21 ao art. 40 da Constituição, que determina que a contribuição previdenciária dos servidores incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Numa análise sistemática da Constituição, a matéria, com certeza, tendo em vista a sua natureza, deve ser veiculada por lei geral, de âmbito nacional, o que afasta a restrição de iniciativa sobre a matéria, constante da alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Essa idéia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar a tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

Efetivamente, caso se tratasse de lei a ser editada pelos diversos entes federativos, a lei federal, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Magna, seria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, uma vez que disporia apenas sobre os servidores públicos da União e Territórios.

Como não é esse o caso, cabe, aqui, alterar a lei geral nacional já existente sobre a matéria, estribada no art. 24, XII, da Lei Maior, a Lei nº 9.717, de 1998, que *dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*.

No tocante ao mérito, cabe observar que a regulamentação da matéria é fundamental, para que se dê efetividade à questão. E nada mais correto do que fazê-lo homenageando o princípio da isonomia, estendendo à contribuição previdenciária os mesmos princípios aplicáveis ao imposto de renda.

Trata-se de dar tratamento igual àqueles que estão em situação idêntica, uma vez que as razões que levaram à isenção de imposto de renda

para essas pessoas são exatamente as mesmas que conduziram esta Casa a conceder a elas o diferencial no pagamento de contribuição previdenciária.

Do exposto, estamos certo que a presente proposição não contém qualquer vício de inconstitucionalidade formal e, mais importante, permite que se dê efetividade a alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM